



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09 janeiro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 103-10.010

Recurso nº 46.699 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente OSWALDO MIORI

Recorrid DRF EM LIMEIRA - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
- DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS - TRIBUTAÇÃO NA CÉ-
DULA "F".

Sendo o presente feito decorrente de auto de infração contra a empresa da qual o interessado é sócio e, por outro lado, não tendo prosperado a parte relativa a omissão de receitas, que embasou o presente feito, é de se dar provimento ao recurso voluntário no processo contra o sócio, já que se não houve omissão de receitas nem sequer haverá distribuição destas.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO MIORI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
11 JAN 1990

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865/006.442/83-54
RECURSO Nº 46.699
ACÓRDÃO Nº 103-10.010
RECORRENTE: OSWALDO MIORI

R E L A T Ó R I O

OSWALDO MIORI, residente na cidade de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Entendeu a fiscalização ter a empresa MIORI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, da qual o interessado é sócio ter omitido receitas, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, da ordem de Cr\$ 1.268.225, Cr\$ 7.822.947 e Cr\$ 3.144.165, conforme consta do processo nº 0865/006.445/83-42. Por isso, considerando que o sócio participa no capital com 25,75%, e autuou o sócio. Assim é que, no presente processo se exigiu a tributação na cédula "F", como lucro distribuído, das importâncias de Cr\$ 326.567,00, Cr\$ 2.014.408 e Cr\$ 809.622,00, respectivamente, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981.

Na impugnação lembrou o autuado que o presente processo teria a mesma sorte do principal.

O Delegado da Receita Federal deu provimento em parte, tendo em vista que no processo principal o valor da omissão tinha siso reduzido, estando a decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS: demonstrado, no processo originário a inocorrência parcial da omissão, deverá ocorrer redução, na mesma proporção, no processo derivado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

No recurso voluntário o interessado lembrou que no processo principal esta matéria haviado sido provida, no 2º Conselho de Contribuintes, conforme o Acórdão nº 63.495.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

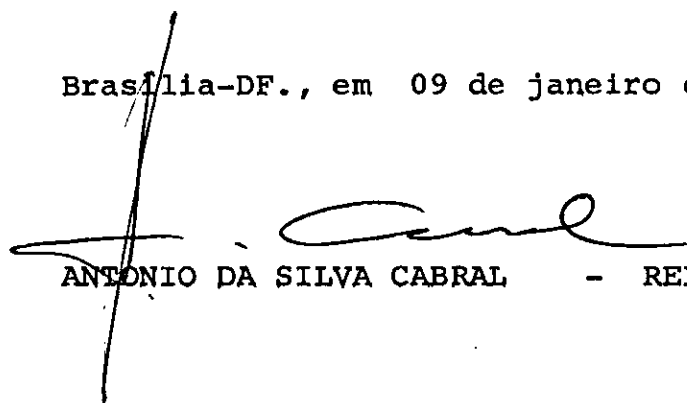
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 08.01.86 (AR de fls. 53), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 16.01.86 (doc. de fls. 54).

A autuação não merece prosperar, eis que esta Câmara apreciou o processo matriz no dia 08.01.90, tendo decidido não ter ocorrido a citada omissão de receitas, conforme consta do Acórdão nº 103-09.966.

Logo, não há que se falar em distribuição de lucros que nem sequer existiram.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR